



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259469-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HELENA RAMOS BORBOREMA COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KAMILA RAMOS BORBOREMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Laura Aparecida Maguollo Bottura, OAB/SP 469.634.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2259469-22.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

**Agravante: Helena Ramos Borborema Costa (menor
representada) e Outro**

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Voto nº 48.419

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, visando garantir a cobertura integral de terapias prescritas para menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, mediante custeio do tratamento junto a prestadores não credenciados, mediante pagamento direto e de forma integral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a necessidade de tratamento imediato para a menor.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela de urgência deve observar a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme o art. 300 do CPC.

4. A negativa de cobertura pelo plano de saúde, diante de expressa indicação médica, é considerada abusiva, conforme Súmula 102 do TJSP.

5. Autora-agravante que busca a determinação para que a operadora do plano de saúde custeie o tratamento prescrito junto aos prestadores não credenciados, mediante pagamento direto e de forma integral; indicação pela recorrida, por outro lado, quanto à existência de rede credenciada apta a atender todas as solicitações da autora. Com o decorrer do processo, cuidarão darão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou parcial provimento ao agravo para determinar que o polo agravado custeie o tratamento necessário, com profissionais da rede credenciada ou indicados pela autora, observados os limites contratuais.

Tese de julgamento: “1. A negativa de cobertura de tratamento indicado por médico é abusiva. 2. A tutela de urgência deve ser concedida quando há risco de dano irreparável.”

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada: TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151460-05.2020.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, julgado em 10 de setembro de 2020; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2239560-67.2019.8.26.0000, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, julgado em 29 de setembro de 2020; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2277353-69.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, julgado em 30 de março de 2022; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2225007-78.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, julgado em 28 de setembro de 2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 109/111 (processo nº 1123988-95.2024.8.26.0100 – 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital) que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em busca de reforma, sustenta a agravante a presença

dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; pugna para que a ré-agravada seja condenada garantir a cobertura da integralidade das terapias que lhe foram prescritas pelo médico junto à rede credenciada, em 48 horas, ou, na impossibilidade, em centro multidisciplinar particular, mediante pagamento direto e integral pelo plano de saúde.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido parcialmente para determinar que o polo agravado autorize e custeie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o tratamento necessitado pela autora, com indicação de profissionais especializados integrantes da rede credenciada ou, alternativamente, custeie os profissionais adequados ao tratamento necessitado e indicados pela autora, observados os limites do contrato firmado pelas partes – r. decisão de fls. 34/38; rejeitados os embargos declaratórios opostos pela autora – fls. 58/65.

Contraminuta – fls. 43/49.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso – fls. 71/77.

Manifestação da agravante opondo-se à sessão de julgamento virtual – fls. 33.

É o relatório.

HELENA RAMOS BORBOREMA COSTA, menor representada, com apenas três anos de idade, apresenta quadro diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, a necessitar, em caráter de urgência, de tratamento multidisciplinar - relatório médico de fls. 51/52 (autos da ação de origem).

Há, portanto, confirmação da técnica referente à necessidade de tratamento multidisciplinar imediato, diante o quadro de sua urgência e complexidade, para viabilizar o seu desenvolvimento e a não comprometer a capacidade de independência na vida adulta.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo d. juízo *a quo*, a ensejar a interposição do presente recuso.

O recurso merece parcial acolhimento.

Dispõe o novo Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: 1) a probabilidade do direito alegado; 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Hipótese verificada no presente caso.

Saúde e consequente tratamento é matéria de interesse manifestamente público. Ainda que prestado o serviço por terceiros, particulares, mantida a condição e quem assume a prestação tem a obrigação de atentar para essa condição pública de atendimento.

E isto porque o fim principal do serviço é o atendimento como substitutivo do próprio Estado com todos os riscos decorrentes.

De outra parte, na relação contratual – de adesão – a incidência das disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por princípio, na dúvida, cumpre o atendimento dos interesses da parte considerada, pela legislação, mais fraca, no caso, o contratante consumidor.

Há, também, proteção decorrente do Estatuto da Criança e do Adolescente a impor, pela gestora do plano, maior observância da efetiva prestação dos serviços médicos e complementares

prescritos.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo agravado.

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consolidou, por meio da Súmula 102, o seguinte entendimento:

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

A respeito do tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

I. Tutela de urgência. Concessão para determinar à ré o custeio de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, com sessões ilimitadas de fonoterapia, terapia ocupacional e psicologia. Irresignação da ré. Manutenção.

II. Tratamento que se mostra necessário, em princípio, à tentativa de recuperação da saúde do paciente, diagnosticado com transtorno do espectro autista. Incontroversa necessidade decorrente de expressa indicação médica. Negativa, fundada na falta de previsão no rol da ANS, que, a princípio, mostra-se abusiva. Aplicação da Súmula n. 102 desta Corte. Precedentes desta Câmara.

III. Quadro de dano irreparável que se revela a partir do frágil quadro de saúde do consumidor. Não realização infundada das terapêuticas prescritas no momento adequado que, a priori, pode acarretar irreversível perda das possibilidades de pleno desenvolvimento da infante no futuro.

IV. Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco configurados. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2151460-05.2020.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Donegá Morandini, julgado em 10 de setembro de 2020, negaram provimento ao recurso, votação unânime);

AGRAVO DE INSTRUMENTO Plano de Saúde. Tratamento pelo método Aba. Tutela de urgência deferida. Autor diagnosticado com transtorno do espectro autista. Prescrição médica de terapia pelo método ABA. Probabilidade do direito evidenciada. Súmula 102 do TJSP. Limitação de sessões que, a princípio, aparenta ser abusiva. Clínica indicada pelo plano de saúde situada em município distinto, a exigir longo deslocamento, o que não pode prevalecer. Viabilidade de reembolso integral enquanto não disponibilizados profissionais credenciados no local onde o agravado reside. Evidentes os prejuízos à saúde e bem-estar do autor em se aguardar o regular trâmite da ação sem o integral tratamento prescrito. Reversibilidade da medida. Decisão mantida. Recurso desprovido.
(Agravado de Instrumento nº 2239560-67.2019.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, julgado em 29 de setembro de 2020, negaram provimento ao recurso, votação unânime);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer c .c. Indenização por Dano Moral – Insurgência contra r. decisão que deferiu a concessão da tutela de urgência para que a Requerida proceda o custeio dos tratamentos de que necessita o autor, mediante reembolso integral das despesas ou por indicação de clínica credenciada que seja apta ao tratamento e situada nas proximidades da residência do menor - Paciente portador de Transtorno do Espectro Autista – Necessidade de tratamento de fonoaudiologia com método prompt, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicomotricidade, equoterapia, nutricionista, hipnoterapia e musicoterapia – Impossibilidade de limitação contratual das sessões – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Tratamento indicado por médica responsável pelo atendimento da criança – Atenção ao princípio da boa-fé objetiva que norteia a relação jurídica entre as partes – Aplicação da Súmula 102 deste Tribunal – Entendimento jurisprudencial deste Tribunal – Decisão agravada mantida – Recurso improvido.
(Agravado de Instrumento nº 2277353-69.2021.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado - TJSP, Re. Des. Luiz Antonio Costa, julgado em 30 de março de 2022, negaram provimento ao recurso, votação unânime);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação contra a

decisão que deferiu a tutela de urgência para impor à operadora de saúde que custeie os procedimentos médicos (terapia pelo método ABA). Descabimento. Tratamento conforme determinação médica, devendo o plano de saúde fornecer e custear o quanto necessário. Inteligência da súmula 102 do TJSP. Possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da agravada, menor, portadora de transtorno do espectro autista. Recurso improvido.

(Agravado de Instrumento nº 2225007-78.2020.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. James Siano, julgado em 28 de setembro de 2020, negaram provimento ao recurso, votação unânime).

Há indicação, pela recorrida, da existência de rede credenciada apta a atender todas as solicitações da autora fls. 48 (autos do agravo de instrumento):

Importante observar desde o presente momento que a operadora ré possui rede credenciada plenamente capaz de atender a requerente, que inclusive é de fácil acesso/consulta em seu sítio eletrônico disponibilizado.

Ou seja, Excelência, como a requerida possui rede credenciada capaz de atender a requerente, não é obrigada a autorizar a realização de tratamentos fora da rede credenciada contratada ou de maneira externa conforme solicitado pela agravante.

Somente com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Ademais, poderá a agravante sofrer danos irreparáveis com a não cobertura do tratamento, acarretando, até mesmo, a perda do bem a ser tutelado na ação principal.

Destarte, cumpre a reforma parcial da r. decisão atacada para, confirmada a tutela antecipada recursal, determinar que o polo agravado autorize e custeie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o tratamento necessitado pela autora-agravante, com indicação de profissionais especializados integrantes da rede credenciada ou, alternativamente, custeie os profissionais adequados ao tratamento necessitado e indicados pela autora-agravante, observados os limites do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato firmado pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face do presente acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente